

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO II**

VANESSA VIEIRA PESSANHA

MARIA ROSARIA BARBATO

RODRIGO GARCIA SCHWARZ

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Vanessa Vieira Pessanha; Maria Rosaria Barbato; Rodrigo Garcia Schwarz – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-517-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Trabalho. 4. Desigualdades. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

Os vinte e seis artigos do GT de “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II” no XXVI Congresso Nacional do CONPEDI demonstram, de maneira simbólica, muito do que o mundo do trabalho vem encontrando como desafios diuturnamente.

As apresentações e esta publicação procuraram seguir eixos temáticos, aproximando, sempre que possível, as discussões afins, de maneira a organizar a exposição das ideias e a privilegiar o espaço dos debates, sempre tão caros academicamente e potencializados em relevância diante do contexto atual de ataque aos direitos sociais e, em especial, aos direitos trabalhistas.

Compondo o primeiro bloco temático, a saúde do trabalhador e o meio ambiente de trabalho foram contemplados em artigos com enfoques diferenciados, passando pela análise do assédio moral, do dano existencial, dos riscos associados às nanotecnologias, do trabalho das gestantes em ambientes insalubres e de uma análise do labor em perspectiva mais ampla, incluindo a questão da dignidade.

O segundo eixo temático inicia com a reflexão acerca da coisificação humana e da invisibilidade do trabalhador, seguido das polêmicas que envolvem a terceirização e suas mudanças recentes, analisadas a partir da noção de precarização, da supressão de direitos, bem como dos valores sociais e liberais da Constituição Federal de 1988.

O ponto seguinte perpassa elementos da recente Reforma Trabalhista brasileira e do Direito Coletivo do Trabalho. Foram abordadas nessa etapa: a noção de historicidade do Direito do Trabalho, de modo a examinar a suposta mudança de paradigma do papel intervencionista do Estado; os modelos reguladores da relação de trabalho; o sindicato profissional como protagonista em benefício do trabalhador ou como precarizador; um olhar crítico acerca da rigidez agregatória sindical; a legalidade das greves nacionais contrárias à reforma trabalhista; e, em amplitude nesse conjunto de análises, o entendimento da demolição dos direitos trabalhistas no contexto da referida reforma.

No quarto bloco, a abordagem é voltada para os trabalhos que, infelizmente, ainda ocorrem em condições análogas às de escravo, pensados tanto sob o prisma da migração como dos direitos humanos e do capitalismo em sentido lato, promovendo uma análise da escravidão contemporânea de maneira bastante atual, dada a sua recorrência nesses moldes.

Em processo de conclusão, o quinto eixo temático representa o espaço de tratamento para assuntos diversos. Começa com a proposta de medidas de rechaço à violência de grupos vulneráveis (com enfoque no trabalho doméstico), seguindo com o tratamento da dificuldade diretamente relacionada à inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, a nova visão do TST acerca da possibilidade de acúmulo dos adicionais de periculosidade e insalubridade, a distribuição do ônus da prova na dispensa discriminatória, a celeuma acerca do uso do whatsapp no ambiente de trabalho, finalizando com o pacto de não concorrência quanto à compatibilidade com a legislação brasileira e a relevância prática do momento de sua celebração.

Parabéns às/aos autoras/es! As produções aqui compiladas apresentam um extrato significativo dos conteúdos que vêm sendo enfrentados na seara juslaboral, que, sem dúvida, está em um momento histórico que demanda cuidado e dedicação ainda maiores que o habitual.

Desejamos uma boa leitura e, sobretudo, profundas / proffcuas reflexões!

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato - UFMG

Profa. Dra. Vanessa Vieira Pessanha - UNEB

Prof. Dr. Rodrigo Garcia Schwarz - UNOESC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A LEGALIDADE DAS GREVES NACIONAIS EM OPOSIÇÃO À REFORMA TRABALHISTA

THE LEGALITY OF NATIONAL STRIKES IN OPPOSITION TO WORK REFORM

Maria Rosaria Barbato ¹

Rosa Juliana Cavalcante Da Costa ²

Resumo

Pautando-se na liberdade sindical, o estudo pretende analisar as greves nacionais ocorridas em abril e junho de 2017, motivadas pela proposta de reforma trabalhista, assim como sua natureza e legalidade conforme precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Os critérios utilizados pela Corte Trabalhista, cotejados àqueles adotados pelo Comitê de Liberdade Sindical, evidenciam dissonâncias em relação aos princípios estabelecidos pela OIT, em prejuízo à ação paretista. Utilizou-se de metodologia qualitativa, mediante análise do banco de dados do TST e da Compilação de Princípios do CLS, de maneira a acompanhar a evolução de suas diretrizes.

Palavras-chave: Greves nacionais, Reforma trabalhista, Direito do trabalho, Tribunal superior do trabalho, Comitê de liberdade sindical

Abstract/Resumen/Résumé

Based on union freedom, this study intends to analyze the national strikes that occurred in April and June of 2017, motivated by the proposal of labor reform, as well as its nature and legality according to Superior Labor Court precedents. The criteria used by the Labor Court, compared to those adopted by the Committee on Freedom of Association, show dissonance with the principles established by ILO, to the detriment of the strike action. A qualitative methodology was used, through analysis of the TST database and the CFA Compilation of Principles, to follow the evolution of its guidelines.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: National strikes, Labor reform, Labor law, Superior labor court, Committee on freedom of association

¹ Professora Adjunta e membro permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

² Aluna de Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

INTRODUÇÃO

O exercício do direito de greve constitui uma das ferramentas mais efetivas da ação sindical em defesa dos interesses da classe trabalhadora. A Constituição de 1988 assegura às organizações classistas a paralisação das atividades obreiras, total ou parcial, como meio de reivindicação, atribuindo aos trabalhadores a decisão quanto à oportunidade de exercê-la e aos interesses que buscam defender por meio do ato paretista.

A regulação da matéria contida na Lei n. 7783/89, todavia, em franca violação do ditado constitucional, vem restringindo o direito de greve e, em clara limitação à liberdade sindical, condiciona a cessação coletiva à frustração de negociação com o empregador ou sua entidade representativa, o que subsidiaria o entendimento de que todas as pautas apresentadas devem limitar-se aos termos do contrato de trabalho (SADY, 2007).

Essa, por sinal, foi a fundamentação adotada pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho (SDC-TST), ao declarar a abusividade da greve promovida em fevereiro de 2013 pelo Sindicato dos Conferentes de Carga, Descarga e Capatazia do Porto de Santos e outros em razão do marco regulatório portuário, aduzindo que o “movimento é abusivo, na medida em que o empregador, conquanto seja diretamente por ele afetado, não dispõe do poder de negociar e pacificar o conflito” (BRASIL, TST, 2017).

O posicionamento da Corte trabalhista, todavia, diverge daquele adotado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio do Comitê de Liberdade Sindical (CLS). O órgão tripartite, embora não contemple a “greve puramente política” no âmbito de proteção dos princípios que preconiza (OIT, 2006, parágrafo 529), estabelece que os trabalhadores e suas entidades representativas têm o direito de manifestar, em um contexto mais abrangente, “a sua insatisfação quanto a questões econômicas e sociais que afetem os interesses de seus membros” (OIT, 2006, parágrafo 531, tradução nossa).

A controvérsia ganha relevo no atual cenário brasileiro, em vista da recente e questionada aprovação de reforma laboral, Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho em flagrante detrimento às garantias consolidadas, fruto de conquistas históricas dos trabalhadores. A exemplo da paralisação nacional ocorrida em 28 de abril de 2017, nova greve geral foi promovida em 30 de junho de 2017, após aprovação do relatório tocante ao projeto de alteração da CLT pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal. As organizações classistas convocaram os trabalhadores para aderir à paralisação em repúdio ao cerceamento de direitos que a proposta legislativa representava, desvinculando-se, portanto, das estritas cláusulas contratuais do vínculo empregatício, o que,

a exemplo de mobilizações afins anteriores, foi objeto de análise judicial.

Considerando tais elementos, buscou-se estudar o sentido atribuído à “greve política” nos âmbitos nacional e internacional, verificando os contornos das greves nacionais recentemente ocorridas, seu viés político e sua legalidade, a partir de acórdãos do TST e de precedentes do CLS. Adotou-se metodologia de pesquisa qualitativa e documental, a partir da análise crítica da pauta classista e dos impactos da alteração legislativa na vida dos trabalhadores.

1. GREVES NACIONAIS E SUA NATUREZA

A liberdade sindical guarda estreita ligação com o regime democrático, consolidando-se, pelo menos formalmente, tanto quanto mais fortes as bases do Estado de Direito.¹

A Lei n. 4330/64, editada durante o regime militar, estabeleceu que as greves deflagradas por motivos políticos, partidários, sociais ou de solidariedade seriam ilegais, sempre que destituídas de reivindicações que interessassem *direta* ou *legitimamente* (grifos nossos) à categoria (art. 22, III). Mais adiante, no art. 29, criminaliza, com reclusão e multa, a promoção e a participação em greves que não observassem os prazos e formalidades estabelecidas na lei. Ainda no período ditatorial, foi editado o Decreto-Lei n. 1632/78, que proibia a greve nos serviços públicos federais, estaduais e municipais, por questões de segurança nacional.

A falta de clareza quanto ao que poderia ser definido como “interesse direto” ou “interesse legítimo” já revelava a dificuldade de delimitar o ponto em que os interesses dos trabalhadores e as matérias atinentes à política econômica e social adotada pelo Estado se distinguiriam, o que se perpetuaria com a legislação vigente e com a construção jurisprudencial na Corte Trabalhista. Conforme levantamento em banco de dados do TST,² referente ao último decênio, as decisões emanadas do Tribunal Superior do Trabalho, ainda hoje, estabelecem critérios afins com a legislação revogada para declarar a abusividade da greve cujo objeto não diga respeito à relação de emprego ou às condições de trabalho.

Na década de 1980, o movimento sindical se revigorou, ampliando sua pauta sem desviar dos interesses da categoria. Após o chamado milagre econômico, caracterizado pelo crescimento significativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, os crescentes índices de

1 Sobre o princípio de liberdade sindical cf. BARBATO; PEREIRA, 2012.

2 Disponível em: <www.tst.jus.br>.

inflação e o arrocho salarial afetaram diretamente a classe trabalhadora, que, ao se mobilizar, exigiu não apenas benefícios contratuais de ordem pecuniária, mas o restabelecimento da democracia e o fim da ditadura militar. Sobre os ciclos de greves nesse período, explica Antunes (2011, p. 85):

[...] Podemos destacar a ampliação e mesmo generalização desses ciclos, desencadeados pelos mais variados segmentos de trabalhadores, iniciando-se com os operários metalúrgicos e abarcando químicos, petroleiros, construtores civis, assalariados rurais, funcionários públicos, professores, bancários, médicos etc, em um vasto movimento de massas que se notabilizou ainda pela eclosão de várias greves gerais por categoria (como a dos bancários em 1995), greves com ocupação de fábricas (como a da General Motors, em São José dos Campos, em 1985, e a da Companhia Siderúrgica Nacional, em Volta Redonda, em 1988), além de uma gama enorme de greves por empresas, que se espalharam por todo o país.

A criação da Central Única dos Trabalhadores (CUT) e a formação do Partido dos Trabalhadores (PT) apontaram para a afinidade de pautas e reivindicações, imiscuindo os interesses trabalhistas em um plano de ação política. Embora percorrendo caminhos diferentes, ali se vislumbrava a mobilização social impulsionada não apenas pela redução de postos de trabalho e de renda, mas também pelo desejo por uma transição democrática e por uma Constituição participativa e atenta aos anseios da população.

A legitimidade desses movimentos, dentre os quais as greves nacionais, se confirmou historicamente, ainda que os atos não atendessem a disciplina legal existente, pelo caráter sociopolítico que detinham. Essa motivação para deflagrar a ação paredista, que extravasava a seara obrigacional, persiste, embora se faça evidenciar com maior ímpeto em momentos políticos mais críticos – quando não apenas o sindicalismo ou o Direito do Trabalho, mas o processo democrático se vê ameaçado.

As duas normas estabelecidas durante o regime militar foram revogadas em 1989, quando se promulgou a Lei n. 7388/89, logo após a retomada do regime democrático. O novo diploma conferiu maior liberdade aos sindicatos e não reproduziu o dispositivo pregresso quanto à ilegalidade da greve política. Em seu lugar, firmou-se, já no art. 1º, o direito dos trabalhadores de decidir a oportunidade e os interesses tocantes ao exercício do direito de greve.

Esse é o argumento validamente utilizado por aqueles que enxergam, nessa disposição, o fim das restrições quanto à motivação do movimento paredista. Viana (2000, p. 136), a respeito da greve política, afirma que:

Será lícita se tiver um componente - ainda que indireto - de natureza trabalhista. Mas ainda que isso não se dê, poderá se encaixar no espectro do direito político de

resistência, como na hipótese em que os trabalhadores se unem contra uma ditadura. A propósito das greves políticas, é interessante lembrar ainda que o Direito do Trabalho tem dupla fonte - a norma estatal e a negociada, vale dizer, a autonomia e a heteronomia – o que torna tanto o empregador como o legislador passíveis de pressão.

O autor amplia o objeto de reivindicação e o destinatário das pressões exercidas mediante ato grevista: não apenas as normas contratuais ou negociais poderiam ser questionadas perante o empregador, mas também as de fonte formal heterônoma, a exemplo de lei e projetos em votação, poderiam justificar a cessação temporária das atividades – de uma ou de várias categorias, como instrumento de luta.

Essa concepção se coaduna com uma noção mais expandida de democracia – a qual, como já dito, está diretamente relacionada ao exercício da liberdade sindical. Baboin (2013, p. 67 e 69), ao refutar os argumentos que fundamentariam a ilegalidade da greve com fundo político, assim se manifesta:

A democracia contemporânea é o resultado da participação dos indivíduos na esfera política, não apenas através de políticos eleitos, mas também através de reivindicações, protestos, exigências, abaixo-assinados, entre outros atos que visem manifestar a vontade popular e atuar politicamente. [...]
A admissão do exercício de uma greve com fins políticos é um exemplo de efetivação da democracia em um Estado de Direito. Sendo a greve uma forma legítima dos [sic] trabalhadores expressarem suas reivindicações, exercerem pressões para que estas sejam atendidas, e manifestem insatisfações, a greve política nada mais é que a ampliação desse exercício para além da relação patrão-empregado.

Se plenamente justificável a manifestação política dos indivíduos, tanto mais o é a de grupos organizados com uma pauta definida, mas sensível a elementos jurídicos, econômicos e políticos.

Nesse contexto se inserem as greves nacionais ocorridas em abril e junho do ano em curso. Diversos sindicatos, dos mais variados setores, convocaram os trabalhadores às ruas em repúdio ao Projeto de Lei Complementar n. 38/2017, também conhecido como projeto de reforma trabalhista, cujas alterações propostas para a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não tocam uma ou outra categoria em específico, mas afetam drasticamente o arcabouço protetivo de 1943, já modificado inúmeras vezes nos anos ulteriores.

Sem exaurir a questão, o PLC 38/2017, hoje Lei n. 13.467/17, se apresentava maléfico aos trabalhadores e dissonante das diretrizes que fundamentam o Direito do Trabalho, afetando-o em seus três pilares. O Direito Individual do Trabalho foi atingido, exemplificativamente, pela restrição ao conceito de salário (§§ 1º e 2º do art. 457 da CLT), a

autorização para negociação direta entre patronato e altos empregados (parágrafo único do art. 444 da CLT) e pela permissão para contratação em jornada intermitente (art. 452-A da CLT).

No plano processual, a reforma estabeleceu entraves ao acesso à Justiça do Trabalho, impondo hipótese de pagamento de custas pelo jurisdicionado, ainda que beneficiário de justiça gratuita (§§2º e 3º do art. 844 da CLT), e admitindo a prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT). Também restringiu a livre apreciação do feito pelo magistrado, que terá de se ater à conformidade das cláusulas advindas de negociação coletiva aos elementos do negócio jurídico em (§3º do art. 8º da CLT).

Quanto ao Direito Coletivo do Trabalho, a lei promulgada em julho de 2017 foi ainda mais impactante. Ao autorizar que temas como banco de horas e horas extras sejam deliberados mediante acordo individual (art. 59, caput e §5º, da CLT), afastou o sindicato das tratativas e fortaleceu o empregador para estabelecer condições de trabalho eventualmente desfavoráveis diretamente com o empregado. Também alcançou a principal fonte de manutenção das entidades sindicais, ao extinguir a contribuição sindical compulsória (art.579 da CLT)sem oferecer alternativas ou estabelecer etapas gradativas para redução do impacto sobre as entidades representativas. Privilegiou ainda os acordos coletivos (art. 620 da CLT), estabelecidos entre o empregador e o obreiro, em detrimento das convenções, realizadas entre sindicatos da atividade econômica e profissional, favorecendo a individualização das condições de trabalho e pulverizando a ação coletiva para dificultar a articulação em esferas mais abrangentes.

Os protestos não se dirigiram ao empregador, não se restringiram a cláusulas contratuais, tampouco o conflito poderia ser solucionado mediante negociação coletiva ou dissídio perante o Poder Judiciário, mas as motivações das greves gerais estão intrinsecamente ligadas ao impacto social, político, jurídico e econômico dessas medidas sobre toda a classe trabalhadora e sobre a ação protetiva dos sindicatos e da Justiça especializada. Assim estas paralisações, que, por um lado, se distanciam dos critérios utilizados pelo Tribunal Superior do Trabalho para deliberar sobre a legalidade da greve, por outro, encontram amparo nos princípios e verbetes do Comitê de Liberdade Sindical da OIT, da qual o Brasil é Estado-membro.

2. COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL E O DIREITO DE GREVE

O Comitê de Liberdade Sindical (CLS) surge em 1951, a partir de acordos entre o Conselho de Administração da OIT e o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Ele

é responsável, juntamente à Comissão de Investigação e Conciliação em Matéria de Liberdade Sindical, pelo procedimento especial para apuração de denúncias por violações à liberdade sindical (OIT, 1997), construindo, com isso, precedentes ricos para a proteção a direitos como o de greve no âmbito internacional.

O direito de greve está amparado pela Convenção n. 87 de 1948. Apesar de não estar nela explicitamente contemplado, sempre foi considerado incluído, apesar dos questionamentos levantados pelo grupo dos empregadores na Conferência Internacional do Trabalho de 2012,³ especialmente com base no art. 3-1 da Convenção, que garante às organizações de trabalhadores e de empregadores, além de outras prerrogativas, o direito de “organizar sua administração e suas atividades e o de formular seu programa de ação” (OIT, 1948), o que implica o direito de ação coletiva.

É necessário esclarecer que a análise de suas deliberações da CLS interessa ao estudo das greves gerais no Brasil porque, mesmo não sendo signatário da Convenção n. 87 da OIT, que versa sobre liberdade sindical e direito à filiação, tratando-se de Convenção declarada fundamental em 1998, conforme seu artigo 2, o Estado está sujeito a suas disposições enquanto membro da OIT. De acordo com Barbato e Máximo (2012, p. 272):

[...] O sistema de controle ONU-OIT, em relação à liberdade sindical, criou uma espécie de obrigação geral e ampla, que incluía todos os Estados-Membros da Organização, independentemente da ratificação das convenções, tendo em vista que todos os membros da OIT possuem o compromisso derivado de efetivar os direitos relativos aos princípios fundamentais, dentre os quais se incluem a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva.

Conforme as autoras, a possibilidade de apurar reclamações e queixas em face de membros não-signatários se justifica pelo simples ingresso na OIT, gerando o compromisso de observância à liberdade sindical. Para os Estados-membros que não ratificaram a convenção, o Comitê solicita informações e, em caso de violação de maior gravidade, submete o caso à Comissão de Investigação e Conciliação, contanto que haja consentimento da autoridade estatal interessada e aprovação pelo Conselho de Administração da OIT (BARBATO; MÁXIMO, 2012, p. 272 e 275).

Na Recompilação de Decisões e Princípios (1997, 2006),⁴ verifica-se que o Comitê atribui um sentido plúrimo ao termo “político”, ora aproximado da noção de partidarismo, ora

3 Para um aprofundamento sobre o caso cfr INTERNATIONAL TRADE UNION CONFEDERATION, 2014 e OIT, 2015.

4 Recompilação datada de 1997 está em língua portuguesa; aquela de 2006, em sua quinta edição, em língua inglesa. Para melhor compreensão do teor, utilizamos a tradução brasileira (1997) para verbetes que, na edição mais recente (2006), mantiveram o mesmo teor, alterando tão somente a numeração do parágrafo.

de reivindicação popular de cunho econômico e social. Ao sugerir que as organizações profissionais limitassem sua atividade “a questões profissionais e sindicais”(parágrafo 497)⁵ refere-se à necessária autonomia do movimento frente a partidarismos e a influência estatal.

Pouco depois, declara que a proibição, de maneira geral, das atividades políticas do sindicato, “para promoção de seus objetivos específicos”, fere os princípios relativos à liberdade sindical (parágrafo 500).⁶ O Comitê reconhece que, dada a amplitude do sentido “político”, cujo teor pode variar em cada sociedade e período histórico, não é prudente vedar de forma absoluta a prática política pelo sindicato. Em suas palavras, isso “pode criar dificuldades, já que a interpretação que se dê na prática a essa disposição pode modificar-se a todo momento e reduzir, em grande parte, as possibilidades de ação das organizações” (parágrafo 501).⁷

Ao versar sobre as motivações do movimento paredista, faz referência a interesses econômicos, sociais e profissionais e esclarece que esses elementos, se inseridos na greve dita política, fazem do movimento legítimo (parágrafo 529)⁸ porque motivada pelo “direito de criticar a política econômica e social do governo”.

Interessam particularmente ao estudo das greves nacionais deflagradas em 2017 os verbetes que assim dispõem:

O direito de greve não deveria limitar-se aos conflitos de trabalho susceptíveis de terminar numa determinada convenção coletiva: os trabalhadores e suas organizações devem poder manifestar, caso necessário, num âmbito mais amplo, seu possível descontentamento em questões econômicas e sociais que guardem relação com os interesses de seus membros. (Parágrafo 531, Digest, 2006)

A declaração de ilegalidade de uma greve nacional de protesto, pelas consequências sociais e trabalhistas da política econômica do governo, e sua proibição constituem grave violação da liberdade sindical.(Parágrafo 542, Digest, 2006)

5 Parágrafo 497. “In order that trade unions may be sheltered from political vicissitudes, and in order that they may avoid being dependent on the public authorities, it is desirable that, without prejudice to the freedom of opinion of their members, they should limit the field of their activities to the occupational and trade union fields; the government, on the other hand, should refrain from interfering in the functioning of trade unions”. (Digest, 2006).

6 Parágrafo “500. Provisions imposing a general prohibition on political activities by trade unions for the promotion of their specific objectives are contrary to the principles of freedom of association”. (Digest, 2006).

7 Parágrafo 501. “ If trade unions are prohibited in general terms from engaging in any political activities, this may raise difficulties by reason of the fact that the interpretation given to the relevant provisions may, in practice, change at any moment and considerably restrict the possibility of action of the organizations. It would, therefore, seem that States, without prohibiting in general terms political activities of occupational organizations, should be able to entrust to the judicial authorities the task of repressing abuses which might, in certain cases, be committed by organizations which have lost sight of the fact that their fundamental objective should be the economic and social advancement of their members”. (Digest, 2006).

8 Parágrafo 529. “While purely political strikes do not fall within the scope of the principles of freedom of association, trade unions should be able to have recourse to protest strikes, in particular where aimed at criticizing a government’s economic and social policies. (Digest, 2006).

Aplicadas aos eventos em análise e consideradas as decisões nacionais para casos semelhantes, as decisões do Comitê são conflitantes com aquelas observadas na jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho (SDC-TST). O entendimento do órgão internacional se filia àquele já defendido por Baboin (2013), segundo o qual devem-se romper as restrições estabelecidas ao exercício de greve, principalmente aquela que delimita sua motivação ao âmbito obrigacional na relação empregado-empregador.

Para o Comitê, as questões que justificam a deflagração paredista são mais amplas que aquelas passíveis de solução negocial, realizada com a empresa ou com sua entidade representativa. Ao admitir o “descontentamento em questões econômicas e sociais” ligadas aos interesses dos trabalhadores, o CLS resguarda também o protesto em face dos Poderes Constituídos, a exemplo do Legislativo. O parágrafo 531 é ainda mais preciso ao referir-se à “greve nacional” movida pelas “consequências sociais e trabalhistas da política econômica do governo”, o que deve ser interpretado de maneira a alcançar não apenas os planos de contenção de gastos, mas também as alterações legislativas que acarretem de igual modo impacto negativo.

À luz dos princípios que orientam a OIT, portanto, as greves nacionais ocorridas no Brasil em abril e junho de 2017 não deveriam ser objeto de cerceamento pelo Estado ou pelo patronato, tendo em vista que, diferentemente do significado adotado pela Corte brasileira, a conotação “política” ora utilizada autoriza articulações mais amplas dos trabalhadores, não contidas em contratos ou convenções específicos ou dirigidas ao empregador, mas atingidas por estratégias de atuação do Poder Público nos âmbitos social e econômico.

3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E PRECEDENTES SOBRE GREVE POLÍTICA

A pesquisa, a fim de conhecer o posicionamento da Corte trabalhista, utilizou a ferramenta “busca unificada” para a expressão “greve política” no período compreendido entre 02/07/2007 e 03/07/2017, localizando 09 acórdãos e 01 decisão monocrática. Ressalte-se que o mecanismo delimita as decisões àquelas em que consta exatamente a expressão procurada, podendo haver outros julgados tratando do mesmo assunto, mas com

nomenclaturas diferentes.⁹ Ainda assim, o estudo é propício para compreender os fundamentos utilizados pelo TST e analisar sua compatibilidade com as diretrizes lançadas pela OIT.

Das decisões, apreende-se a concepção de greve política como aquela de caráter “insurrecional ou de simples retaliação, destituída de conteúdo profissional” (BRASIL, TST, 2013). A Seção de Dissídios Coletivos (SDC-TST) a caracteriza como movimento de cunho político-ideológico, cujas reivindicações não poderiam ser atendidas mediante negociação coletiva. Sob esse ponto de vista, as greves são concebidas em sentido bastante restritivo: não poderiam ter motivação diversa que a realização de cláusulas negociais ou cumprimento da legislação vigente, bem como deveriam ser dirigidas apenas ao empregador ou a sua entidade representativa.

A definição retrocitada consta do relatório da Ministra Maria de Assis Calsing, na apreciação de Agravo Regimental em Cautelar Inominada n. 1445-77.2013.5.00.0000, cujo objeto versava sobre a paralisação de trabalhadores portuários em repúdio a MP n. 595/2012. De acordo com a magistrada:

O direito de greve, consoante se depreende do artigo 9.º, § 1.º, da Carta de 1988, não é absoluto, sendo a paralisação em serviços ou atividades essenciais regulamentada pela Lei n.º 7.783/89 para atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. [...]

A motivação exclusivamente política, destituída de conteúdo profissional, torna o movimento paredista abusivo, pois não se coaduna com os objetivos da Lei n.º 7.783/89.

Esse entendimento seria amparado pelo artigo 3º da Lei n. 7783/89, segundo o qual a cessação da atividade profissional ficaria condicionada à frustração da negociação ou à

9 Esse é o caso por exemplo do RO-DC 54.800-42.2008.5.12.0000, cujo Relator, Ministro Maurício Godinho Delgado, negou provimento ao pedido de declaração de abusividade da greve promovida pelo Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios de São Francisco do Sul e outros em 16 de julho de 2008. Conforme o Relator: “[...] A Carta Magna brasileira, de 1988, em contraponto a todas as constituições anteriores do país, conferiu, efetivamente, amplitude ao direito de greve. É que determinou competir *aos trabalhadores* a decisão sobre a *oportunidade de exercer* o direito, assim como decidir a respeito dos interesses que devam por meio dele defender (*caput* do art. 9º, CF/88). [...] A teor do comando constitucional, portanto, não são, em princípio, inválidos movimentos paredistas que defendam interesses que não sejam rigorosamente contratuais, ilustrativamente, razões macroprofissionais e outras. A validade desses movimentos será inquestionável, em especial, se a solidariedade ou a motivação política vincularem-se a fatores de significativa repercussão na vida e trabalho dos grevistas. Essa é a hipótese dos autos, em que os trabalhadores, unidos em uma mobilização nacional, reivindicaram legitimamente melhorias nas relações do trabalho portuário. Dessa forma, é inevitável a conclusão de que o simples fato de ter o movimento paredista cunho estritamente político, conforme alega o Suscitante, não torna o movimento abusivo, visto que os trabalhadores apenas exerceram em sua plenitude um direito constitucionalmente garantido”. (BRASIL, TST, 2009). Interessante observar que o Ministro, dissonante em relação a seus pares na Corte trabalhista, admite a legalidade da greve, ainda que considerada “estritamente política”, dada a amplitude constitucional para o exercício do direito de paralisação pelos trabalhadores.

impossibilidade de recorrer-se à via arbitral. Considerando que as negociações constituem fonte formal autônoma, formulada por trabalhadores, empregadores e sindicatos, a greve não poderia ser admitida se motivada por elementos que fogem ao âmbito privado-contratual ou se dirijam a outros agentes.

A lógica formal, ainda extraída da Lei de Greve, seria reafirmada pela competência da Justiça do Trabalho para dissídios coletivos, quando fracassada a negociação. Detendo poder normativo aplicável apenas ao campo obrigacional (BRASIL, TST 2014), as decisões do Juízo poderiam ser impostas unicamente a empregadores, trabalhadores e sindicatos – logo somente matérias sobre as quais possam efetivamente interferir, em obrigações de dar, de fazer ou de pagar, seriam passíveis de discussão judicial, instada pelo movimento grevista.

Assim, as greves que reiviniquem direitos sociais mais abrangentes ou questionem propostas de lei e políticas econômicas pelo Poder Público, independente de seu teor, não poderiam constituir motivação para a ação paredista e deveriam ser declaradas abusivas.

Destaque-se a tentativa de diferenciar os conceitos de greve de “cunho político” e de greve sobre “política trabalhista” (BRASIL, TST, 2014), também observada nas decisões colegiadas. O Judiciário busca definir o liame entre a greve “unicamente política”, de protesto ou insurrecional, que não seria amparada pelos princípios da liberdade sindical estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), e a paralisação que, mesmo provida de conteúdo político, teria direta conexão com os direitos e interesses dos trabalhadores.

A despeito desses esforços, é inegável que essas fronteiras podem se confundir, sendo impraticável, ainda que apenas em abstrato, dissociar a política governamental e os direitos sociais. O exemplo mais recente extraído do banco de dados do TST consiste em decisão proferida em abril de 2017, a respeito da greve da categoria dos trabalhadores portuários realizada em 2013, em São Paulo. Os obreiros protestaram contra a medida provisória n. 595/2012, convertida na Lei n. 12.815/2013, que dispõe sobre a exploração de portos e das atividades desempenhadas pelos trabalhadores portuários.

O movimento foi considerado abusivo porque discutia matéria que não poderia ser resolvida mediante negociação, tampouco ser imposta pela Justiça do Trabalho a empregadores e sindicatos. Seria, portanto, uma greve “política” e abusiva, desconexa de termos contratuais. A então MP 595/2012, todavia, trazia significativos impactos à categoria, ao enumerar, por exemplo, as atividades para as quais o operador portuário seria “dispensável”. Em outras palavras, a norma restringiu o mercado de trabalho para aquela categoria, permitindo a substituição dos portuários por outros profissionais, mais baratos ou com menores garantias negociais – e isso interessa diretamente ao empresariado.

Ao desconsiderar esses fatores, o Judiciário nega a forte influência do capital sobre os Poderes Constituídos – desde as doações vultosas em campanhas eleitorais até as negociatas espúrias em contratos administrativos – e o reflexo nas políticas econômicas adotadas na vida dos trabalhadores. Toma-se o Estado como agente imparcial, desinteressado das questões “privadas” que envolvem trabalhadores e empregadores, quando, como nos parece ser o caso da reforma trabalhista, ele é instrumentalizado por grandes corporações para favorecê-las por meio de um procedimento institucionalizado e, por isso, revestido formalmente de legitimidade.

Assim como no caso dos trabalhadores portuários, os protestos vistos nas greves nacionais de abril e de junho de 2017 foram motivados por projeto de lei que desvirtua todo o arcabouço principiológico que inspira o Direito do Trabalho, restringindo ou extinguindo direitos materiais e processuais hoje assegurados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Esses movimentos também foram questionados judicialmente, nas instâncias ordinárias, e as decisões revelam que não há ali a mesma harmonia de entendimentos quanto à natureza e à legalidade das greves, vista na Corte Trabalhista.

4. GREVES DOS DIAS 28/04 E 30/06 DE 2017 NOS TRIBUNAIS

O caráter político das greves nacionais foi suscitado em inúmeras liminares pelo País, o que obsta a análise de todos os processos tocantes à matéria. Como recorte, pesquisou-se o teor das decisões emanadas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em São Paulo.

Tratando da adesão à greve geral pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários, em 30 de junho, a Seção de Dissídios Coletivos assim analisou os fatos:

No presente caso, verifica-se tratar de Greve de caráter político-trabalhista, voltada para a defesa de interesses trabalhista-profissionais lato sensu, a saber, as reformas da previdência e trabalhista, a privatização e terceirizações, estando, pois, em conformidade com a amplitude conferida pelo art. 9º da Constituição Federal a esse instituto. (BRASIL, TRT2, 2017).

O Relator considerou que o teor político, inserido nas lutas por interesses laborais da categoria, atenderia às disposições da Lei n. 7783/89, por isso a greve não poderia ser declarada abusiva. Todavia, por envolver atividade considerada essencial pela norma, deveria manter um percentual “mínimo” de trabalhadores em exercício para evitar transtornos à

população. O magistrado fixou, sob pena de multa diária ao sindicato da categoria profissional no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), que 80% dos metroviários continuassem em seus postos nos horários de pico, e 60% deles nos demais horários de funcionamento do metrô. Os mesmos índices foram fixados quando da paralisação ocorrida em abril de 2017, mas a multa estipulada em caso de descumprimento foi bem mais elevada, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

A mesma Seção de Dissídio Coletivo decidiu, sob fundamentos bem diversos, que a greve nacional de vinte e quatro horas em 28 de abril de 2017 revelava “evidente abusividade”

Conforme é público e notório, a paralisação marcada para a data de amanhã, 28 de abril de 2017, possui nítido caráter político, eis que insurge-se contra as propostas governamentais de reforma previdenciária e trabalhista. Tal fato é confirmado pelo noticiário anexado pelo requerente (ID nº 7b7ab67).

Ocorre que a interpretação sistemática dos artigos 9º e 114, §1º da Constituição Federal e das normas contidas na Lei nº 7.783/89 indica a abusividade material das greves políticas. Com efeito, não há pretensões dirigidas em face do empregador ou da classe econômica, de modo que o movimento paredista não pode ser solucionado pela via negocial coletiva trabalhista, porquanto não defende interesses relativos a condições contratuais e ambientais de trabalho (BRASIL, TRT, 2017).

A Relatora, por essas razões, concedeu liminar ao sindicato patronal, determinando que a entidade da categoria profissional se abstinhasse de aderir à paralisação, sob pena de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Assim, na hipótese de greve política, bem como de greve de solidariedade,¹⁰ destaca Viana (2017, p. 16), a jurisprudência tem “adotado uma postura mais conservadora – exceto quando ela apresenta, claramente, um aspecto também profissional”.

Em todas as decisões, a despeito da divergência sobre o significado da motivação política da greve, verifica-se que o Tribunal concilia duas práticas que já poderiam ser classificadas como antissindicais: a determinação de que elevada parcela da categoria permaneça em suas atividades – se considerarmos que, em circunstâncias regulares, também há ausências justificadas ou não ao posto de trabalho – e a fixação de multas bastante elevadas, mesmo para sindicatos com ampla base e bem estruturados financeiramente.

Essas medidas, por si, esvaziam a mobilização política e reprimem a ação das entidades de classe, que precisam considerar o pagamento de valores exorbitantes em caso de descumprimento da ordem judicial. Apenas para cotejo, a liminar concedida ao Sindicato dos

10 Nas palavras de Ellen Hazan (2016, p. 53), a greve de solidariedade “é o tipo de movimento que demonstra, com nitidez, a identidade e os interesses que unem a classe trabalhadora. Os trabalhadores defendem os interesses que são de outros e não deles, embora conectados com seus próprios interesses”.

Bancários do Espírito Santo, pela 1ª Vara do Trabalho de Vitória, determinou que a Caixa Econômica se abstinhasse de efetuar descontos salariais dos bancários que aderissem à greve do dia 30 de junho, estabelecendo multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) por trabalhador.

CONCLUSÃO

Em inobservância às diretrizes fixadas pela OIT, para a qual apenas a greve “puramente” política não estaria protegida pelos princípios norteadores da liberdade sindical, o País tem adotado, sobretudo por sua Corte trabalhista, posicionamento restritivo ao teor político de mobilizações classistas, ainda que em associação a questões de ordem econômica e social. Diversamente de países como Finlândia, Itália, Irlanda e Dinamarca, que admitem a paralisação de teor unicamente político (WARNECK, 2007, 8),¹¹ no Brasil, prevalece para o Tribunal Superior do Trabalho, em praticamente todos os acórdãos analisados, o entendimento de que são abusivas as greves que contestem questões extracontratuais, sem imediata relação com o vínculo empregatício.

A postura predominante na instância extraordinária, além de afrontar precedentes aos quais o Brasil deveria submeter-se, enquanto membro da OIT e da ONU, se caracteriza como antissindical e estabelece lacuna para trabalhadores inorganizados em sindicatos. Isso porque a matéria admitida para motivar a greve deve ser passível de solução em negociação coletiva, da qual necessariamente a entidade representativa da categoria profissional deve participar. Do mesmo modo, destitui do exercício paredista aqueles inseridos no mercado informal, uma vez que não há, no plano subjetivo, a relação empregado-empregador, bem como os desempregados, pois se limita a pauta de reivindicação ao âmbito obrigacional.

Nas instâncias ordinárias, a percepção sobre o teor “puramente político” ou “político-trabalhista” não é pacífica, criando obstáculos para a ação coletiva. Para os magistrados que entendem abusiva a greve não dirigida ao empregador ou com motivação extracontratual, o direito de greve exercido em face do Estado sequer é permitido. Para aqueles que concebem a greve política como legal, inúmeros outros fatores, sobretudo a exigência de continuidade dos

¹¹ Na pesquisa feita pelo European Trade Union Institute for Research, Education and Health and Safety (ETUI-REHS) Werneck (2007, 13) entende por greve política aquela “dirigida contra o Governo, por razões, em geral, não relacionadas a trabalho e emprego” (tradução nossa). No original: “directed against the Government in relation, generally speaking, to nonemployment matters” Destaque-se, neste ponto, que os julgados colhidos no portal do Tribunal Superior do Trabalho versam sobre tal conceito com conotação diversa – a discussão política está fortemente arraigada à laboral, com seus impactos econômicos e sociais.

serviços com a presença de elevado índice de trabalhadores, nos serviços essenciais, ou a atenção excessiva em aspectos formais do exercício da greve, nas demais atividades, deixam em segundo plano a relevância dos movimentos organizados em atenção ao momento político vivido pelo País.

A posição da Justiça trabalhista, em suas instâncias ordinárias e extraordinária, ao negar legitimidade às paralisações gerais com teor sociopolítico, reprime o exercício da cidadania e da consciência política por meio da mobilização grevista. Como explica Baylos (2011), “a greve é, antes de tudo, um processo de aprendizagem. De aprender a dizer não a um processo de privatização dos espaços públicos e das consciências pessoais. [...] A greve expressa a resistência cidadã a uma situação de resignação”.¹²

Numa democracia substancial, cabe ao povo manifestar sua insatisfação aos Poderes Constituídos quando o Estado perde de vista os interesses sociais mais caros à classe trabalhadora, nos quais se inserem a valorização do trabalho (digno) e a negação do retrocesso.

Como alertava Ripert (2002, p.33), “quando o direito ignora a realidade, a realidade se vinga ignorando o direito.” Como fato social, o exercício da greve deve transcender a conformação restrita que lhe é conferida pela norma e pela interpretação judicial, como recurso legítimo de repúdio à supressão de direitos frutos de muitas lutas e conquistas.

As greves nacionais em estudo simbolizam a rejeição ao retrocesso e à precarização do trabalho, o que está em consonância com a liberdade sindical e com o direito constitucional à greve, e representam, de acordo com Viana (2000), o exercício legítimo de resistência à desconstrução do Direito do Trabalho, à extinção de direitos sociais já garantidos pelo ordenamento e à própria Justiça do Trabalho.

BIBLIOGRAFIA

ANTUNES, Ricardo. *O Continente do Labor*. São Paulo: Boitempo, 2011.

BABOIN, José Carlos de Carvalho. O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil. Dissertação (Mestrado) em Direito na Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

BARBATO, M. R.; PEREIRA, F. S. M. . Atos de discriminação antissindical: análise de casos submetidos ao comitê de liberdade sindical da organização internacional do trabalho e suas diretivas paradigmáticas. In: *O Novo Constitucionalismo Latino Americano: desafios da*

12 No original: “La huelga es ante todo un proceso de aprendizaje. De aprender a decir no a un proceso de privatización de los espacios públicos y de las conciencias personales [...] La huelga expresa la resistencia ciudadana a una situación resignada”.

sustentabilidade. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 1ed.: , 2012, v. , p. 265-294 disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=faefec47428cf9a2>. Acesso em 21 de agosto de 2017.

BAYLOS, Antonio. *Sobre el derecho a huelga*. [local desconocido]: 2011 . *Fundacionsol. Transformando el trabajo* Santiago. Entrevista concedida a Fundación SOL. Disponível em: <<http://www.fundacionsol.cl/2011/08/sobre-el-derecho-a-huelga/>>. Acesso em 20 de agosto de 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei n. 7783, de 29 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 de junho de 1989.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. SDC. TutCautAnt 1002082-15.2017.5.02.0000. Rel.: Min. Carlos Roberto Husek. Data de julgamento: 28/06/2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. SDC. TutCautAnt 1001275-92.2017.5.02.0000. Rel.: Min. Sônia Aparecida Costa Mascaro Nascimento. Data de julgamento: 27 abr 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. RO-1393-27.2013.5.02.0000. Rel.: Min. Maria de Assis Calsing. Data de julgamento: 21 abr 2017.

_____. CauInom-1445-77.2013.5.00.0000. Rel.: Maria de Assis Calsing. Data de julgamento: 09 dez 2013.

_____. Proc nº TST-RO-51534-84.2012.5.02.0000. Rel.: Min. Walmir Oliveira da Costa. Data de julgamento: 09 jun 2014.

_____. RO n. 1393-27.2013.5.02.0000. Rel. Min. Maria de Assis Calsing. Data de julgamento: 24 abr 2017.

_____. RODC n. 54800-42.2008.5.12.0000, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado. Data de Julgamento: 09/11/2009.

HAZAN, Ellen Mara Ferraz. *Da greve ao locaute: contribuições para a luta coletiva*. Belo Horizonte: RTM, 2016. Disponível em: <<http://www.editorartm.com.br/da-greve-ao-locaute-contribuicoes-para-a-luta-coletiva-2/>>. Acesso em 14 de agosto de 2017.

INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION – ILO. *Digest of decisions and principles of*

the Freedom of Association Committee of the Governing Body of the ILO. Genebra: OIT, 2006.

_____. Final report of the Meeting. *Tripartite Meeting on the Freedom of Association and Protection of the Right to Organise Convention, 1948 (No. 87), in relation to the right to strike and the modalities and practices of strike action at national level*. Geneva, 2015. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@relconf/documents/meetingdocument/wcms_349069.pdf. Acesso em 19 de agosto de 2017.

INTERNATIONAL TRADE UNION CONFEDERATION -ITC. *The right to strike and the ILO: The legal foundations*. 2014. Disponível em http://www.ituc-csi.org/IMG/pdf/ituc_final_brief_on_the_right_to_strike.pdf. Acesso em 16 de agosto de 2017.

Organização Internacional do Trabalho - OIT. *Convenção n. 87, sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao direito de sindicalização*. Aprovada em 09 de julho de 1948.

_____. *Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Adotada em 18 de junho de 1998. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/genericdocument/wcms_336958.pdf>. Acesso em 21 de agosto de 2017.

_____. *Liberdade Sindical: recompilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. Brasília: OIT, 1997.

RIPERT, Georges. *Aspectos Jurídicos do Capitalismo Moderno*. Trad. de Gilda G. de Azevedo. Campinas, Red Livros: 2002.

SADY, João José. *A respeito da legalidade da greve política*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/23263-23265-1-PB.pdf>> Acesso em: 29 jun. 2017.

VIANA, Márcio Tulio. Conflitos coletivos de trabalho. *Revista TST*, Brasília, vol. 66, n. 1, 2000.

_____. *Da greve ao boicote: e outros pequenos estudos*. Belo Horizonte: RTM, 2017. Disponível em: <<http://www.editorartm.com.br/da-greve-ao-boicote-e-outros-pequenos-estudos>>. Acesso em 14 de agosto de 2017.

WARNECK, Wiebke. *Strike rules in the EU27 and beyond*. Bruxelas: 2007.